



A INSTRUÇÃO DE ARMAMENTO, MUNIÇÃO E TIRO PARA OS ALUNOS MENORES DE IDADE DO CPCAR À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Mário César de Sousa Oliveira^{1*}, Filipe de Souza Fernandes², Gilberto Luiz dos Santos Pimentel Junior³, Matheus Correia Diniz Ferreira³

1 – Base Aérea do Galeão (ALA 11), Rio de Janeiro - RJ, Brasil

2 – Base Aérea de Porto Velho (ALA 6), Porto Velho - RO, Brasil

3 – Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica (CIAAR), Lagoa Santa - MG, Brasil

*Autor de contato: mariomcso@fab.mil.br

Para citar este artigo:

OLIVEIRA, M.C.S.; FERNANDES, F.S.; JUNIOR, G.L.S.P.; FERREIRA, M.C.D. A instrução de armamento, munição e tiro para os alunos menores de idade do CPCAR à luz da legislação brasileira. **Revista do CIAAR**, Lagoa Santa, v. 1, n. 1, p. 95-107, out. 2020.

RESUMO

A instrução de Armamento, Munição e Tiro ministrada aos militares faz parte do currículo mínimo de todos os cursos de formação no âmbito da Força Aérea Brasileira, incluindo o Curso Preparatório de Cadetes do Ar (CPCAR), no qual a maioria dos instruídos ainda não alcançou a maioridade. Este fato desperta atenção quanto à exposição destes menores ao manuseio de arma de fogo, pois o ordenamento jurídico brasileiro visa proteger a integridade física e moral das crianças e dos adolescentes. No âmbito jurídico nacional, a CF/88 - Constituição Federal de 1988 prevê o dever de família, sociedade e Estado protegerem a criança e o adolescente com prioridade absoluta, e, para ampliar esta proteção aos menores, foi ainda aprovado o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente. A análise destes dispositivos gerou uma preocupação com a segurança jurídica em relação a essa atividade curricular da EPCAR (Escola Preparatória de Cadetes do Ar) e com a adequação desses currículos às necessidades de formação dos futuros oficiais. O presente estudo apresenta as peculiaridades jurídicas acerca deste aparente conflito entre as normas de proteção aos menores e as práticas militares relacionadas a instruções de armamento, munição e tiro. Será explanado o contexto jurídico ao qual o aluno militar do CPCAR se encontra, a fim de mostrar que, em razão da finalidade e das particularidades da atividade militar, o regramento legislativo para esses alunos é especial. A instituição militar de ensino (EPCAR) está resguardada por normas infraconstitucionais, as quais, em conformidade com a proteção estabelecida pela CF/88, prevêm condições específicas para que o menor de dezoito anos, nela matriculado, receba a instrução de Armamento, Munição e Tiro sem que configure ofensa à sua integridade física e psicológica, até porque todas as etapas são acompanhadas por profissionais capacitados a ministrarem as instruções, apresentando dessa forma, um ambiente seguro e controlado. Por meio de pesquisa bibliográfica no ordenamento jurídico brasileiro, este estudo tem como objetivo esclarecer esse conflito aparente e dar ampla divulgação à condição que o aluno da referida Escola encontra-se perante a atual conjuntura jurídica do País.

Palavras-chave: Menores de idade. Armamento. Munição. Tiro. Escola militar.

ABSTRACT

The Armament, Ammunition and Shooting instruction given to the military is part of the minimum curriculum of all training courses within the Brazilian Air Force, including the Air Cadet Preparatory Course (CPCAR), in which most of the instructors have not yet reached the majority. This fact awakens attention regarding the exposure of these minors to the handling of firearms, because the Brazilian legal order aims to protect the physical and moral integrity of children and adolescents. In the national legal framework, the CF/88 - Federal Constitution of 1988 provides for the duty of family, society and state to protect the child and adolescent with absolute priority, and, in order to extend this protection to minors, the ECA - Status of the Child and Adolescent was also approved. The analysis of these devices generated a concern for legal certainty in relation to this curricular activity of EPCAR (Preparatory School of Air Cadets) and the adaptation of these curricula to the training needs of future officers. The present study presents the legal peculiarities regarding this apparent conflict between standards of protection for minors and military practices related to instructions on weapons, ammunition and shooting. The legal context to which the military student of the CPCAR is located will be explained, in order to show that due to the purpose and particularities of the military activity, the legislative rule for these students is special. The military educational institution (EPCAR) is protected by infraconstitutional standards, which, in accordance with the protection established by the CF/88, provide specific conditions for the under-eighteens, enrolled there, receive the instruction of Armament, Ammunition and Shooting without setting up offense to your physical and psychological integrity, because all stages are accompanied by professionals who are able to administer the instructions, thus presenting a safe and controlled environment. Through bibliographic research in the Brazilian legal system, this study aims to clarify this apparent conflict and to give wide disclosure to the condition that the student of the said School is faced with the current legal situation of the country.

Keywords: Minors. Weapons. Ammunition. Shooting. Military School.

1. INTRODUÇÃO

A Escola Preparatória de Cadetes do Ar (EPCAR) é uma das instituições de ensino da Força Aérea Brasileira, que tem como objetivo preparar seus alunos para posterior ingresso no Curso de Formação de Oficiais Aviadores da Academia da Força Aérea, por meio do Curso Preparatório de Cadetes do Ar (CPCAR). Este curso é equivalente ao Ensino Médio e tem duração de 3 anos, em regime de internato, sendo ofertadas além das disciplinas obrigatórias, atividades e instruções de cunho militar. A forma de ingresso nesta instituição se dá por meio de concurso, que tem como um de seus pré-requisitos não possuir menos de 14 (catorze) nem completar 19 (dezenove) anos de idade no ano da matrícula no curso, evidenciando que uma

parcela dos alunos da EPCAR é composta por menores de idade.

Dentre as diversas instruções militares ministradas aos alunos do CPCAR está presente a instrução de Armamento, Munição e Tiro, que faz parte do currículo mínimo de todos os cursos de formação no âmbito da Força Aérea Brasileira, incluindo o (CPCAR). A especificidade desta instrução demanda que haja o manuseio e emprego de armas de fogo pelos alunos, incluindo os menores de idade matriculados no curso. Este fato levanta uma preocupação quanto à exposição destes menores ao manuseio de arma de fogo, uma vez que existem restrições a este aspecto manifestas tanto na Constituição Federal (CF) vigente quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). No âmbito

jurídico nacional, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) prevê o dever de família, sociedade e Estado protegerem a criança e o adolescente com prioridade absoluta. Além disso, visando ampliar esta proteção aos menores foi ainda aprovado o ECA, que norteia o trato com o menor, explicita seus direitos e até mesmo tipifica crimes associados aos menores de idade.

A análise destes dispositivos gerou uma preocupação com a segurança jurídica em relação a atividades curriculares da EPCAR que envolvem a utilização de armas de fogo, e com a adequação desses currículos às necessidades de formação dos futuros oficiais. Neste sentido, o presente estudo realizará uma análise da Constituição Federal, da promulgação do Estado Democrático de Direito e das condições de igualdade entre os cidadãos. Para isso, será realizada uma revisão de literatura narrativa, baseada em artigos científicos e análise documental. Pretende-se ressaltar a existência de previsões teóricas, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, que foram inseridas no ordenamento jurídico brasileiro com a missão de serem garantias máximas de realização dos direitos e garantias da criança e do adolescente, e relacioná-las com as atividades que envolvem o manuseio de armamento no CPCAR. A partir da análise dos dispositivos supracitados o presente estudo objetiva apontar se a EPCAR, à sombra da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, encontra-se ou não amparada legalmente quanto à exposição dos adolescentes alunos do CPCAR ao manuseio de arma de fogo.

Primeiramente será verificada a proteção do menor de forma positivada, ou seja, quais são as

garantias previstas para o menor na legislação brasileira, analisando tanto a constituição federal quanto o Estatuto da Criança e do adolescente, além de estudar o crime relativo à entrega de item bélico a menor. Após análise das legislações, será abordada a legislação internacional e seu trato com o adolescente em conflitos armados. Finalmente, será dado enfoque à legislação pertinente ao ensino da Aeronáutica, tendo como o foco sua lei de ensino e as normas infralegais pertinentes ao currículo mínimo do CPCAR.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Da proteção ao menor pela legislação brasileira

2.1.1 Do texto constitucional

A Constituição Federal de 1988, desde sua promulgação, é considerada como a constituição cidadã por possuir um rol extensivo de direitos e garantias tanto individuais quanto coletivas que possuem o objetivo de assegurar a dignidade da pessoa humana.

O título VIII que trata da ordem social vem positivar esses direitos e garantias, os quais surgiram em razão do tratamento desumano vivido pela classe operária durante a Revolução Industrial na Europa, nos séculos XVIII e XIX, quando a necessidade de garantia da dignidade da pessoa humana ficou ainda mais evidente. Diante da eclosão e término das guerras mundiais na primeira metade do século XX, começaram a ser positivados os direitos sociais em função de neste período os indivíduos e seus direitos terem sido desvalorizados diante dos interesses das maiores potências econômicas.

Segundo o entendimento de Lenza (2018, p. 184):

Os direitos sociais, direitos de segunda dimensão, apresentam-se como prestações positivas a serem implementadas pelo Estado (Social de Direito) e tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores e adequadas condições de vida, estando, ainda, consagrados como fundamentos da República Federativa do Brasil.

Dessa forma, o artigo 193 da Carta Magna, estabelece que tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais, estabelecendo proteções para a seguridade social, para a educação, da cultura e do desporto, para a ciência, tecnologia e educação, para a comunicação social, meio ambiente, família, criança, adolescente, o jovem e o idoso, e para o índio.

Dentre as proteções sociais, há destaque para o trato com o menor de dezoito anos. A Constituição Federal de 1988 fixou previsões gerais para a atuação do poder público na proteção da infância e juventude.

A CF/88 em seu artigo 227 (BRASIL, 1988)

trata da seguinte forma:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

De acordo com o texto constitucional mencionado acima, nota-se a preocupação do constituinte em se efetivar a proteção do menor fornecendo uma ampla proteção de forma integral. Maciel (2015) trata o tema da seguinte forma:

A Carta Constitucional de 1988, afastando a doutrina da situação irregular até então vigente, assegurou às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, determinando à família, à sociedade e ao Estado o dever legal e concorrente de assegurá-los (MACIEL, 2015, p. 54).

É importante salientar que, de acordo com a Constituição Federal vigente, é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente. Esta função não se limita aos pais e aos responsáveis legais, estendendo-se a qualquer pessoa que tenha conhecimento de algum abuso ou desrespeito à dignidade da criança e do adolescente, devendo comunicá-la ao Ministério Público, que tem a obrigação legal de propor as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias.

Nesse contexto de direitos e garantias sociais e com fulcro em dar eficácia à norma constitucional da proteção integral à criança e ao adolescente que em 1990 foi sancionada a Lei nº 8.069, conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente, sistematizando regras e princípios em que esses menores de idade são sujeitos de direito, reafirmando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Ressalta-se, entretanto, que a Constituição Federal vigente não traz no seu corpo disciplina precisa quanto à situação especial do adolescente que figura como aluno em instruções com armamento no ensino militar.

Continuando a exploração à Carta Magna, o artigo 142 traz a previsão do serviço militar:

As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem (BRASIL, 2016).

Conforme observado a Constituição Federal caracteriza o serviço militar como atividade essencial à defesa da Pátria e manutenção da lei e da ordem, admitindo-se assim a utilização dos instrumentos tipicamente militares para esta tarefa, entre os quais se inclui a capacitação e habilitação legal para uso de armamento nos termos da legislação aplicável.

2.1.2 Do Estatuto da Criança e do Adolescente

O ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) foi instituído pela Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Trata-se de um conjunto de normas que tem como objetivo proteger a integridade da criança e do adolescente no Brasil. Com a normatização da proteção integral, o ECA, em seus 267, artigos estabelece princípios que norteiam o trato com o menor, direitos do menor, suas formas de prevenção, além de tipificar crimes e infrações administrativas (BRASIL, 1990).

Em seu artigo 7º o ECA determina que

a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Assim, como citado anteriormente, a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente veio com a finalidade de garantir a doutrina de proteção integral com dois princípios basilares, que são o da prioridade absoluta e o do melhor interesse.

Vejamos alguns artigos da referida lei (BRASIL, 1990):

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral

à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Percebe-se que a ordem na qual o Estatuto apresenta os direitos das crianças e adolescentes não se dá ao acaso. Ela visa colocar os dois primeiros direitos fundamentais como direitos-fins, para os quais os demais são direitos-meios. Ainda a respeito deste tópico, a autora Pereira (1996, p. 80) corroborou que

De fato, a trilogia liberdade-respeito-dignidade é o cerne da doutrina da proteção integral, espírito e meta do referido Estatuto, e nesses três elementos cabe à dignidade a primazia, por ser o coroamento da construção ética estatutária.

Além de trazer os princípios que visam resguardar a integridade física e psicológica do menor, o ECA também prevê a caracterização de

crime para algumas condutas praticadas contra crianças e adolescentes. No próprio estatuto estão incluídas previsões de infrações penais em que o sujeito passivo é a criança ou o adolescente e que recaem sob o agente sanções penais e administrativas, sendo que estes tipos elencados de crimes possuem caráter de norma penal especial. Isso significa dizer que, sendo a vítima uma criança ou um adolescente e havendo previsão no código penal comum e no estatuto citado, o último será aplicado.

Dentre os tipos penais elencados, é pertinente citar o artigo 242 (BRASIL, 1990a), que diz:

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.

A vontade do legislador, nesse artigo, é de tipificar a conduta do sujeito que vende, fornece e entrega quaisquer materiais elencados no tipo supracitado, assim, se tais artefatos chegarem à mão de dos menores, o fato já foi consumado. Nesse tipo penal, busca-se dar proteção à integridade física e moral dos menores, vedando que esses tenham acesso a itens bélicos de grande potencial ofensivo. Cita-se como exemplo, um adolescente que recebe a arma de um maior e efetua alguns disparos, os quais acertam uma pessoa mesmo sem o dolo de tal ação vindo a óbito, essa conduta pode gerar danos psicologicamente irreparáveis nesse menor.

É importante salientar que o ECA prevê princípios gerais de proteção à criança e ao adolescente, dispondo sobre questões específicas que não abrangem o serviço militar e a situação jurídica do adolescente alistado, visto

que quando houve a promulgação do ECA, já era vigente legislação específica sobre matéria nos termos da Lei do Serviço Militar e do seu regulamento. Assim, as normas especiais referentes ao serviço militar que são conflitantes com a Constituição Federal não foram derogadas pelo ECA.

2.2 Da convenção sobre os direitos da criança e do protocolo facultativo à convenção sobre os direitos da criança relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados

No que se refere ao Direito Internacional Público, tratados internacionais possuem notória importância no ordenamento jurídico pátrio, nos quais Estados e outros organismos internacionais entram em acordo e se comprometem a cumprir determinadas normas. Dentre tais acordos, há de se destacar as convenções, que são uma espécie de tratado multilateral, visando vincular os Estados signatários a normas gerais. Além disso, existem os Protocolos, que são espécies de um tratado secundário complementando o tratado principal. No plano internacional de proteção à criança e ao adolescente, o Brasil é signatário da Convenção Sobre os Direitos da Criança, através do decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Tal tratado visa ampliar para a esfera internacional a proteção integral dos menores. Em relação aos conflitos armados e ao alistamento de menores, o tratado alude o seguinte:

Artigo 38

1. Os Estados Partes se comprometem a respeitar e a fazer com que sejam respeitadas as normas do direito humanitário internacional aplicáveis em casos de conflito armado no que digam respeito às crianças.

2. Os Estados Partes adotarão todas as medidas possíveis a fim de assegurar que todas as pessoas que ainda não tenham completado quinze anos de idade não participem diretamente de hostilidades.

3. Os Estados Partes abster-se-ão de recrutar pessoas que não tenham completado quinze anos de idade para servir em suas forças armadas. Caso recrutem pessoas que tenham completado quinze anos, mas que tenham menos de dezoito anos, deverão procurar dar prioridade aos de mais idade.

4. Em conformidade com suas obrigações de acordo com o direito humanitário internacional para proteção da população civil durante os conflitos armados, os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias a fim de assegurar a proteção e o cuidado das crianças afetadas por um conflito armado (BRASIL, 1990b).

Segundo menciona esse artigo do tratado em questão, os Estados signatários são vedados de recrutar menores de quinze anos para participarem de hostilidades e, além disso, caso tenha que existir tal recrutamento, ele deve ser feito observando a prevalência daqueles com idades maiores em detrimento aos com menores de idade. Não obstante em ratificar tal tratado para garantir a proteção dos menores em âmbito internacional, em 27 de fevereiro de 2004 foi promulgado no país por meio do decreto nº 5.006, o protocolo facultativo à convenção sobre os direitos da criança relativamente ao envolvimento de crianças em conflitos armados. Esse protocolo tem por objetivo complementar a Convenção Sobre os Direitos da Criança, tendo por objetivo regulamentar, entre os países membros, a utilização de menores em conflitos armados. Nesse sentido, o artigo primeiro dessa convenção, o qual vincula os países signatários, determina a não utilização de menores de 18 anos em hostilidades. Assim, o Protocolo Facultativo relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados estabelece a

responsabilidade dos Estados conforme transcrito:

Art 1º: Os Estados Partes adotarão todas as medidas possíveis para assegurar que membros de suas forças armadas menores de 18 anos não participem diretamente de hostilidades (BRASIL, 2004).

Ressalta-se, entretanto, que os artigos segundo e terceiro do Protocolo Facultativo relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados estabelecem a possibilidade de existir o recrutamento de menores de idade com fixação de idade mínima para as forças nacionais de um Estado, desde que este ocorra de forma voluntária. Tal voluntariedade deve se dar com o consentimento dos pais ou tutores legais, tendo a devida informação das responsabilidades da Atividade Militar e que deve existir comprovação da idade antes de serem aceitos no serviço militar. É possível inferir nos artigos acima mencionados que, em regra deve-se evitar recrutar menores para as forças armadas, mas que é possível fazê-lo sempre levando em consideração sua proteção especial.

Vale ressaltar que ambos os atos de promulgação citados são posteriores tanto ao ECA quanto às normas de serviço militar. Como consequência, considerando que a Convenção e o respectivo Protocolo Facultativo passam a integrar o ordenamento jurídico brasileiro com a mesma vinculação característica da lei ordinária, a legislação anterior incompatível com essas normas é que veio a ser derogada. Dessa forma, no âmbito internacional, entende-se que os países, que assinaram tanto o tratado quanto o protocolo acima citados, podem utilizar menores de idade em conflitos armados, desde que seja demonstrada a necessidade, e que estes

possuam mais de quinze anos, e em caráter voluntário.

2.3 Da aplicação da instrução de armamento, munição e tiro no curso preparatório de cadetes do ar (CPCAR)

2.3.1 Da Lei de Ensino da Aeronáutica

Antes de discutir a lei de ensino da Aeronáutica, é importante entender a necessidade de uma legislação específica no âmbito militar, de forma geral a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, para desenvolver o crescimento como cidadão e profissional. A lei visa incentivar o jovem, preparando-o para ser um bom profissional e para o convívio em sociedade, trazendo a conscientização para os problemas existentes no país e buscando novas formas de solucioná-los. Esta lei é fundamental tanto do ponto de vista educativo quanto para assegurar a execução dos direitos constitucionalmente garantidos. A Lei de Diretrizes e Bases (LDB) (BRASIL, 1996) traz que é função da educação a formação do cidadão:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

A LDB tem como função definir regras gerais para serem cumpridas por todos órgãos de ensino no país. Além disso, determina que o ensino em escolas militares, por possuir um caráter específico, será regido por legislação

própria:

Art. 83. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino (BRASIL, 1996).

Assim, tendo em vista as peculiaridades do meio castrense, que não existem na docência comum, a lei nacional de ensino determina, conforme mencionado acima, que o ensino militar seja regulado por legislação própria. Dessa forma, no âmbito da Força Aérea Brasileira, há uma legislação específica que regula o ensino dos militares que ali estão frequentando um curso de formação ou quaisquer outros cursos.

Com efeito, a Lei 12.464 de 4 de agosto de 2011 regula o ensino no Comando da Aeronáutica e, em seu primeiro artigo, demonstra a finalidade de tal legislação, que é proporcionar a necessária qualificação para o exercício dos cargos e para o desempenho das funções previstas na organização:

Art. 1º O ensino na Aeronáutica tem como finalidade proporcionar ao seu pessoal militar, da ativa e da reserva, e a civis, na paz e na guerra, a necessária qualificação para o exercício dos cargos e para o desempenho das funções previstas na estrutura organizacional do Comando da Aeronáutica, para o cumprimento de sua destinação constitucional (BRASIL, 2011).

Uma das funções deste sistema de ensino está balizada pelo preparo, que são as atividades de instrução voltadas para a eficiência operacional e outras modalidades conforme menciona o artigo 5º da referida lei. Dentre os diversos cursos de formação e adaptação existentes no âmbito do COMAER, e nessa sistemática especial de ensino devido às peculiaridades existentes, o curso que merece destaque neste artigo é o Curso Preparatório de

Cadetes do Ar (CPCAR). Este curso é ministrado na EPCAR, situada na cidade de Barbacena (Minas Gerais), sendo realizado em regime de internato e possuindo equivalência ao ensino médio regulamentar, além de serem ministradas disciplinas de caráter militar com o objetivo de adaptá-los à vida castrense que a carreira exige.

2.3.2 Currículo mínimo do CPCAR

Para que exista harmonia entre o que preconiza a lei de ensino da Aeronáutica e o que é aplicado nas escolas de formação militares, são publicados pela administração os currículos mínimos contendo os conteúdos a serem ministrados. No âmbito da EPCAR o currículo mínimo é regulado pela Instrução do Comando da Aeronáutica (ICA) nº 37-15/2017, que possui como finalidade determinar os conteúdos que serão ministrados durante o os três anos do curso, tanto no campo geral, equivalendo ao ensino médio, quanto no campo militar. Esse último, conforme citado anteriormente, com foco em preparar para a profissão militar. Para esse preparo, a ICA determina quais serão os padrões de desempenho do campo militar através do item 3.1.2, alínea “a” (BRASIL, 2009, p.16): “a) desempenhar as atividades relativas aos serviços de caráter militar que lhes forem afetos”.

Este item ratifica o objetivo de um curso de formação militar, pois existe a necessidade de preparar os alunos para a vida castrense.

2.3.3 Disciplinas do campo militar as quais utilizam armamento

Dos diversos conteúdos ministrados no campo militar, com fim de preparar o aluno para a

vida castrense, alguns possuem como base a instrução de Ordem Unida Armada e as instruções Formação Militar I, II, III. A Ordem Unida Armada visa ensinar aos alunos os movimentos e comandos com armamento, utilizando o mosquetão de desfile. Já a Formação Militar, que é ministrada ao durante os três anos de curso, é subdivida nas disciplinas de Teoria de Armamento, Munição e Tiro, Ocorrências com Armamento e Munição e também a Instrução Preparatória de Tiro, além das instruções de tiro com carabina de pressão 4,5 mm, sendo essa ministrada no primeiro ano. A instrução com carabina de pressão, mesmo que esta não seja uma arma de fogo, visa preparar o aluno para efetuar o tiro real, aplicando todos os fundamentos práticos de tiro, como segurança, manuseio do armamento, postura, dentre outros.

No segundo e no terceiro ano são ministradas novamente para fixação, tanto as instruções gerais de tiro quanto as instruções preparatórias de tiro, além da prática real de Fuzil HK-33 para os alunos do segundo ano e Pistola Taurus 9 mm para os do terceiro ano. A importância de tais instruções, com o fim de preparar os alunos para a vida castrense, é de ambientá-los à profissão militar e às peculiaridades atinentes à carreira. Diante da necessidade de tais instruções para a formação da carreira militar, vislumbra-se ser impreterível que os alunos que ali fazem o curso, independentemente da idade que possuam, tenham o preparo adequado que a profissão exige.

2.4 Do aparente conflito entre a vedação da entrega de arma de fogo ao menor e a necessidade da formação militar para o mesmo

Ao se analisarem as normas no ordenamento jurídico brasileiro pertinentes à proteção do menor, nota-se que o legislador impôs uma vedação à entrega de arma de fogo àquele, e seu objetivo, conforme citado anteriormente, é exatamente a sua proteção e evitar danos com disparos através de seu manuseio negligente. Por outro lado, quando o menor ingressa nas fileiras da Força Aérea Brasileira através de concurso público para ser aluno no Curso Preparatório de Cadetes do Ar, o seu preparo não é somente para o campo de ensino comum, mas também para o campo militar. Neste estão inclusas as instruções com armamento, exatamente para cumprir o objetivo fim da instituição.

Tais instruções são compostas por aulas teóricas prévias com foco na segurança com armas de fogo, provas escritas para avaliar se o aluno possui os conhecimentos necessários e a instrução de tiro real com instrutores devidamente qualificados e homologados com o Curso de Instrutor de Tiro (CITIR). Toda essa estrutura didática ao se ministrar a instrução tem como objetivos garantir a proteção do menor, minimizando os riscos existentes ao se manusear um item bélico, garantindo o aprendizado e tornando-o apto a portar uma arma quando exigido pela profissão castrense.

Há a possibilidade de utilizar menores de forma voluntária em conflitos armados como alude o Protocolo Facultativo relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados,

ratificado pelo Brasil. O artigo 2º desse protocolo diz:

Os Estados Partes assegurarão que menores de 18 anos não serão recrutados de maneira compulsória em suas forças armadas, e caso recrutem pessoas que tenham completado quinze anos, mas que tenham menos de dezoito anos (BRASIL, 2004).

Dessa forma, deve existir a necessidade da preparação dos destes que ingressam na carreira militar para tal, justificando assim a importância da instrução com itens bélicos.

2.4.1 Parecer da Consultoria Jurídica Adjunta do Comando da Aeronáutica (COJAER)

A COJAER é uma organização que tem como responsabilidade efetuar a coordenação e a supervisão de assuntos relacionados com assessorias jurídicas no âmbito da Força Aérea Brasileira, provendo ao Comandante da Aeronáutica o seu assessoramento.

Dentre suas atribuições, cabe a COJAER emitir pareceres administrativos, como conceituado a seguir:

[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).

Tais pareceres emitidos pelos órgãos de assessoramento têm como objetivo nortear a administração a respeito de determinado tema, porém não possuem o condão de vincular determinado órgão a tal comportamento, com efeito, cabe à autoridade competente a

discricionariedade de acatá-lo ou não. Assim, sobre o tema em estudo, a COJAER emitiu um parecer não vinculante Nº 303/2013/COJAER/CGU/AGU, de 08.07.2013 que se mostra favorável à instrução de Armamento, Munição e Tiro para menores no âmbito da EPCAR, visto a necessidade de tais instruções para a formação dos militares.

Ainda que o entendimento do COJAER seja no sentido de que sejam efetuadas tais instruções, e a FAB não esteja adstrita a segui-lo caso entenda que não é cabível ou que possa gerar danos a administração, tal entendimento do órgão consultivo está de acordo com a necessidade dos menores militares efetuarem uso com arma de fogo, devendo estes alunos serem tratados de forma diferente dos menores que são civis. Desta forma, a conclusão do parecer é o seguinte:

De tudo quanto acima restou exposto, conclui-se que há amparo legal para a manutenção das instruções de Armamento, Munição e Tiro e Ordem Unida Armada para alunos com idade entre 15 (quinze) e 17 (dezesete) anos matriculados na EPCAR, não havendo que se falar no cometimento do crime previsto no art. 242 do ECA quando dentro do contexto de instrução militar monitorada (BRASIL, 2013).

A partir desse parecer não vinculado a EPCAR retomou novamente a instrução de tiro para todos os alunos matriculados no CPCAR, inclusive para os menores de 18 anos, tendo em vista a necessidade de lecionar no campo militar tais disciplinas com itens bélicos.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a observância do rol de normas citadas no presente estudo, conclui-se que as

características do ensino ministrado nas instituições militares, com ênfase na EPCAR, garantem as condições para que o menor de dezoito anos, devidamente matriculado, receba instrução com armamento sem que essa instrução configure ofensa a sua integridade física e psicológica.

Foi objetivo deste trabalho esclarecer e apontar os amparos legais e o entendimento doutrinário diante do ordenamento jurídico brasileiro a respeito desse assunto, que por sua essência nos traz duas possibilidades, a de que o menor de idade pode receber instrução com armamento em ambiente controlado, nos termos da regulamentação específica das instituições militares de ensino e a de que fora do ambiente controlado das organizações militares não há acesso permitido de menores a armamentos ou a instrução com armamento. Não foi encontrada referência empírica, ao menos no caso sob exame, de que a exposição de menores a armas de fogo cause, por si só, dano psicológico. Por isso, resta claro que esta atividade, nos moldes em que a Força Aérea Brasileira ministra, é segura e fundamental para a formação em destaque.

Os Alunos do CPCAR, por estarem inseridos nas fileiras da Força Aérea Brasileira, de modo voluntário, devem possuir capacidade técnica e psicológica, as quais são alcançadas em treinamento continuado, vez que há uma gradação do uso e das instruções de armamento, munição e tiro para capacitar esse menor a usar correta e oportunamente a arma de fogo, pois a decisão de empregá-la é extremamente complexa, já que a própria vida e a de terceiros podem estar em risco.

A própria LDB traz em seus artigos uma definição de regras gerais para serem cumpridas por todos os órgãos de ensino do país e prevê que as escolas de cunho militar serão regulamentadas por legislações próprias, deixando clara a preocupação do legislador para que os alunos das escolas militares sejam ambientados com as doutrinas da profissão e para tanto importante serem apresentados as instruções inerentes ao militarismo, como exemplo, a instrução de armamento, munição e tiro. Com isso, a Lei de ensino Nº 12.464 que normatiza e estabelece requisitos a fim de regulamentar a instrução para menores, coaduna com a LDB e vem sanando qualquer dúvida que exista com relação a legalidade da instrução de

armamento, munição e tiro no âmbito federal.

Conclui-se, portanto, que a instrução de armamento, munição e tiro é uma atividade legal e imprescindível para a formação do aluno menor no curso CPCAR, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, conforme todas leis de proteção e garantias constitucionais e infraconstitucionais abordadas nesse artigo. Logo, a Força Aérea Brasileira encontra-se amparada quanto as práticas de armamento, instrução e tiro, instruídas aos menores, os quais, desde as suas matrículas, são indiscutivelmente militares incorporados à Força e portando devem estar capacitados para exercer as funções típicas do militarismo.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 29 mar. 2019
- BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm Acesso em: 29 mar. 2019.
- BRASIL. **Estatuto dos militares**: Lei Nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6880.htm. Acesso em: 29 mar. 2019.
- BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**: Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm. Acesso em: 29 mar. 2019.
- BRASIL. **Lei de Ensino da Aeronáutica**: Lei Nº 12.464, de 05 de outubro de 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L12464.htm. Acesso em: 29 mar. 2019.
- BRASIL. **Decreto Nº 5006, de 08 de março de 2004** – Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5006.htm. Acesso em: 29 mar. 2019.
- BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990b**. Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 29 mar. 2019.
- BRASIL. **Parecer Nº 303 de 2013**, COJAER/CGU/AGU. 2013. Disponível em: <http://www.cojaer.intraer/pareceres-cojaer/pareceres>. Acesso em: 29 mar. 2019.
- BRASIL. Comando da Aeronáutica. CPCAR. ICA 37-15. **Currículo Mínimo do Curso Preparatório de cadetes do Ar**. Barbacena: EPCAR, 2009.
- PEREIRA, T.S. **Direito da criança e do adolescente**: uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

LENZA, P. **Direito constitucional esquematizado**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MEIRELLES, H.L. **Direito administrativo brasileiro**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MACIEL, K. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.